

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES NA GRAMADOTUR.**

**EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2022**

A empresa **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Av. Plínio de Castro Prado, nº 288, sala 105, Jd. Palma Travassos, Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-170, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RAZÕES DE RECURSO**, na forma do Art. 109, inciso I, alínea “a” c/c §1º e 2º da Lei 8.666/93, por descumprimento às normas e condições a que a Administração está estritamente vinculada, conforme abaixo passa a expor:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do informado como prazo via chat do portalcompraspublicas.br, foi dado o prazo até dia 11/07/2022, às 17:45, para apresentação do mesmo, assim as presentes razões são tempestivas.

**1. DOS FATOS**

Na data de 04/07/2022, esta empresa compareceu ao portal indicado para realização do certame, através de seu representante legal..

Apresentou sua documentação para participação pregão em epigrafe, relativo à “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de soluções e serviços de meios eletrônicos de pagamentos e transações eletrônicas – captura, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação financeira das transações – realizadas com cartões (cartões de débito à vista, crédito à vista e crédito parcelado) e PIX; além de links de pagamento e QR codes – para operações relacionadas a recebimento de pagamentos decorrentes das vendas de ingressos, alimentos, bebidas, estacionamento e demais produtos e serviços ofertados por esta autarquia durante os seus eventos turísticos próprios – através dos seguintes canais”.

Ocorre a ora peticionante, sagrou-se vencedora pois apresentou o menor valor global referente às taxas de administração, com o seguintes valores:

Item	Descrição	Comissão (%)
1	Operações com cartão de débito	1,90 %
2	Operações com cartão de crédito à vista	2,30 %
3	Operações com cartão de crédito em até 3 vezes	2,55 %
4	Operações com cartão de crédito de 4 a 6 vezes	2,55 %
5	Operações com PIX	1,50 %
<b>Total</b>		<b>10,80 %</b>

Assim procedeu-se de forma correta a negociação e posteriormente a habilitação da peticionante.

Pois bem, em ato continuo o Sr. Pregoeiro, com o fito de verificar algumas informações trazidas ao processo como forma de comprovação da capacidade técnica da empresa, procedeu com abertura de prazo para diligenciar e confrontar algumas informações, notadamente o exigido em edital na alínea “a” do item 7.3.6, que diz:

#### 7.3.6. Qualificação Técnica

a) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, serviços de meios eletrônicos de pagamentos e transações eletrônicas com volume anual

transacionado igual ou superior à R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

O atestado deverá conter o endereço, o período e o nome do evento/serviço

Como é informado via chat, procedeu-se com a confrontação dos atestados apresentados por nós, referente aos postos de combustíveis:

Auto posto América de Hortolândia LTDA, Posto de Abastecimento e Serviços Amizade LTDA, Comercial de Combustível Apollo 2000 LTDA, Auto posto Karango Itapira LTDA, Auto posto Campinas LTDA, PDC - Posto de Distribuição de Combustíveis LTDA, Posto da Fonte LTDA, Posto Ferraz Ferraz LTDA, Centro Automotivo Jardim Galeto LTDA, A.C. Aguiar e Filhos, P3 Posto de Serviços LTDA, Auto posto Rosário de Itatiba LTDA, Posto Tropical Campinas LTDA, Auto Posto Vinhedense LTDA.

Destaca-se que a empresa apresentou os seguintes atestados, e seus correspondentes valores:

Entidade	Valor	Apuração
CRM PARANA	R\$ 3.876.554,32	MÊS
Serv. Fun. Sto Andre	R\$ 463.350,00	MÊS
Pref Catanduva	R\$ 100.000,00	MÊS
Pref Costa Rica	R\$ 50.000,00	MÊS
SAAE COSTA RICA	R\$ 60.000,00	MÊS
COREN MT	R\$ 50.000,00	MÊS
URBS/Curitiba	R\$ 100.000,00	MÊS
Pref Aguas de São Pedro	R\$ 70.000,00	MÊS
Pref Viana	R\$ 50.000,00	MÊS
COREN MS	R\$ 160.000,00	MES

Foi informado o e-mail de quem assinou haja vista que, o contato via telefone não foi possível.

Em sede de diligência, o Sr. Mario Lacerda (responsável pelos postos à época dos atestados), onde fora solicitado que o mesmo confirmasse os valores transacionados e informados nos atestados, e sua qualificação como representante dos postos informados.

Em contato com o Sr. Mario Lacerda, este informou a peticionante que na época dos atestados era efetivamente o responsável pelos postos, mas que não havia nenhuma forma cabal de comprovação de seu

vinculo, uma vez que já não atua mais nos postos, e atualmente não mantém nenhum tipo de vinculo tampouco contato com os seus ex-patrões.

Assim, o pregoeiro em sua análise, resolveu por solicitar maiores informações a peticionante que comprovasse que os atestados apresentados preenchem os requisitos do edital.

Deste modo, para comprovação dos valores apresentados nos demais atestados, a ora peticionante, apresentou o relatório de transação ANUAL, emitido diretamente de nossos sistemas, transação por transação.

Apresentou também os contratos com ECT – CORREIOS/BR onde a peticionante é a beneficiária do contrato CONTRATO Nº 365/2021, cujo objeto é: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO, POR MEIO ELETRÔNICO, COM PRÉ-CAPTURE, CAPTURE, ROTEAMENTO, TRANSMISSÃO, PROCESSAMENTO, CANCELAMENTO E LIQUIDAÇÃO DE TRANSAÇÕES EFETUADAS, NOS ESTABELECIMENTOS (AGÊNCIAS) E COMÉRCIO ELETRÔNICO DA CONTRATANTE, COM CARTÃO, NAS MODALIDADES DE CRÉDITO À VISTA, PARCELADO E DÉBITO (CARTÃO PRESENTE E NÃO PRESENTE) E CONTEMPLANDO OBRIGATORIAMENTE, NO MÍNIMO, AS BANDEIRAS MASTERCARD CRÉDITO , MASTERCARD DÉBITO E VISA CRÉDITO E VISA DÉBITO”

Destaca-se que o objeto é deverás similar ao executado, entretanto por haver uma burucracia enorme, não foi possível conseguir o atestado dos corretios.

Juntamos, em conjunto ao contrato 365/2021, o extrato de trasanções MENSAIS cujo volume é superior à R\$ 50MI.

Cumpre esclarecer que, o atestado do CRM/PR cujo montante mensal de transações é superior à R\$3MI no mês de Jan/21, fora diligência no outro certame, onde o CRM informou que no ano de 2021, fora transacionado o valor de- R\$ 10.765.991,81.

Assim, conforme planilhas de transações juntadas ao processo, fora comprovado transações anuais de:

Pref Aguas de São Pedro/SP: R\$ 968.211,04

Pref Catanduva/SP: R\$ 1.921.984,24

COREN/MT: R\$ 1.772.390,61

COREN/MS: R\$ 1.456.529,44

Serviço Funerario Sto André/SP: R\$ 6.016.824,70

URBS – CURITIBA/PR: R\$ 2.386.775,09

CRM/PR(diligência juntada ao processo anterior): R\$ 10.765.991,81

TOTAL: R\$ 25.288.706,93

Com o aceite dos contratos com os CORREIOS (apenas UM MÊS), o valor sobe para: R\$ 78920417,73, sendo superior ao exigido, e comprovando a efetiva CAPACIDADE DA EMPRESA< HAJA VISTA QUE, quem transaciona, R\$3MI (CRM/PR) em um mês, consegue transacionar R\$ 20.000.000,00 (exigido ANUAL no edital) em um ano, resta evidente, que a empresa TEM PLENA CAPACIDADE EM EXECUTAR O CONTRATO LICITADO!

No entanto, o pregoeiro assim não entendeu, inabilitando-nos e procedendo com a chamada da segunda colocada.

Entretanto, não assiste razão na decisão exarada pois eivada de excesso de formalismo, como passaremos a expor.

## 2. DO DIREITO

A Sr. Pregoeiro responsável pela condução do certame ao conferir os atestados da empresa peticionante, agiu com FORMALISMO EXACERBADO, e por isso deve ser revisto, vejamos:

Cabe Administração Pública pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

Nos dizeres do douto Hely Lopes Meirelles:

*“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**”* MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274. g.n.

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

**“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”**

(SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.) g.n.

Continua o douto Carlos Ari Sundfeld:

**“Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”**

(UNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.) g.n.

Também participa deste entendimento o Dr. Marçal Justen Filho:

Deve-se ter em mente, ainda, que o formalismo não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados, mas muito pelo contrário. Este é, na verdade, um dos fundamentos do repúdio ao formalismo por si só, em detrimento da essência, que é uma melhor gestão dos gastos públicos. Entende-se, inclusive, ser inconstitucional a oposição ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos (JUSTEN FILHO, 2002).

Nota-se que o entendimento corrente é para que seja dispensável o excesso de formalismo, ainda mais quando verificado “erro” possível ajuste, onde a Administração deve prezar pela busca e finalidade da instituição licitação, se desprendendo de pequenos melindres, para assim lograr êxito da melhor proposta, que, sem dúvida, não foi o ocorrido, já que a recorrente não pode ofertar seus lances.

Verifica que esta empresa apresentou os documentos exigidos em edital, e os complementou comprovando de forma inequívoca que atende ao disposto no edital, notadamente a sua comprovação de execução anterior em objeto similar ao ora licitado, ultrapassando ainda o limite inferior de R\$ 20MI ano em transações.

Neste mesmo óbice a jurisprudência do TCU é cristalina, para tais excessos formalismo, *in verbis*:

“[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]Acórdão no 342/2017

Um dos julgados analisados foi emanado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em uma concorrência pública na qual a proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação havia sido desclassificada por irregularidade na cotação de índices de produtividade – devidamente justificada –, entendeu que referida desclassificação representava “excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” Isso na AMS 200034000223228/DF (DJ 31-5-04, p. 120), da 6ª Turma do Tribunal, sendo relatada pelo Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Portando, a recorrente cumpriu todos os ditames do documento edilício, principalmente quanto ao ponto onde comprovado de forma inequívoca de sua capacidade em executar o objeto licitado.

Deste modo, tal decisão da Sr. Pregoeira em impedir a devida habilitação da empresa petionante, e com isso não aceitar a MELHOR PROPSOTA, não tem qualquer escopo e não merecem prosperar já que fica mais que claro que esta atitude não está amparada pelos preceitos legais da busca da melhor proposta, extirpando formalismos exagerados ao ponderar um evidente **EQUIVOCO**.

### **3. PEDIDO**

Requer que seja acolhido o presente RECURSO por ser TEMPESTIVO.

E pelas razões de fato e de direito apresentadas, **VEM REQUERER NO MÉRITO QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, procedendo-se com a retificação da decisão que nos considerou INABILITADAS, passando a CONSIDERAR COMO HABILITADA.**

Termos em que pede e espera pelo deferimento.

Campinas/SP, 02 de fevereiro de 2022.

**BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.**

CNPJ nº.: 16.814.330/0001-50